



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 011/2021
OBJETO:	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para Prestação de Serviços de locação de impressoras com o fornecimento de suprimentos e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses.
RECORRENTE:	MARCOS S. BUIDES - EIRELI – CNPJ 08.257.279/0001-03
RECORRIDA	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão 011/2022 interposto pela empresa **MARCOS S. BUIDES - EIRELI – CNPJ 08.257.279/0001-03** através de sua procuradora Priscila Consani das Mercês contra a habilitação da empresa **ELENICE PRINCIVAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ME – CNPJ 16.651.014/0001-05** por não ter apresentado inicialmente no campo próprio do sistema ou qualquer outro anexo em seus documentos as especificações do produto, como marca e modelo, das máquinas a serem utilizadas.

Em síntese pede pela desclassificação da empresa **ELENICE PRINCIVAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ME – CNPJ 16.651.014/0001-05**, por não ter cumprido as exigências do edital, deixando de apresentar marca e modelo para os itens da licitação.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 30/03/2022, às 16h17, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

A apresentação da contrarrazão também foi anexada na Plataforma BLL na data de 04/04/2021, às 15h33min, portanto também tempestivo.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

A recorrente alega que após a fase de lances, mais precisamente na fase de habilitação, a empresa **ELENICE PRINCIVAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS** foi declarada habilitada, porém a mesma não havia inserido em campo próprio do sistema ou em qualquer outro documento anexo em seus documentos as especificações do produto, como marca e modelo, das máquinas a serem utilizadas.

A empresa tem como fundamento o item 10.2 do Edital, onde prevê que a falta de informações acerca do modelo e especificações do produto implicará na desclassificação da empresa, portanto a empresa não teria atendido as exigências do edital.

Com isso, requer que a empresa declarada vencedora **ELENICE PRINCIVAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS** seja desclassificada.

A recorrida por sua vez, no seu documento de contrarrazão contestou pontualmente, as alegações apresentadas pela empresa **MARCOS S. BUIDES – EIRELI**, requerendo que o



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

recurso apresentado seja julgado improcedente, visto que a peça recursal foi assinado por sua procuradora e não por representante legal da empresa, ainda não apresentou documento de procuração para comprovação de que esta tem poderes para representar a empresa.

A recorrida ainda se defende que a recorrente, sem razão, busca a desclassificação da empresa vencedora, pelo fato de que na etapa de lances, a empresa não informou marca e modelo dos produtos, apenas informou "Prestação de Serviços". Por fim afirma que após a etapa de lances, foi encaminhada a entidade a proposta ajustada, com especificações de marca e modelo e a mesma foi aceita e declarada vencedora, com isso, foram cumpridos todos os termos do edital.

Após relato das partes passo a analisar.

Primeiramente, faço constar que o processo onde consta o recurso juntamente com a contrarrazão foi encaminhado ao setor jurídico para parecer a fim de embasar a decisão desta pregoeira.

Verificando o recurso, é possível constatar que o mesmo foi assinado por sua procuradora e não pelo representante legal da empresa, e também que não há documento de procuração comprovando a legitimidade para esta representação.

Segundo o parecer jurídico, pelo fato da ausência de procuração dos autos, a representação do procurador torna inexistente, de forma de que no mundo jurídico as alegações apresentadas pela recorrente não podem sequer serem conhecidas, pois a representação formal é requisito essencial para a interposição de recurso, para inclusive se saber qual é o limite dessa atuação. Assim sendo, o presente recurso é inexistente, face a ausência de procuração.

Pois bem, sendo considerado inexistente o recurso apresentado, devido a ausência de procuração, deixo de analisar o mérito.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, embora tempestivo não conheço o recurso em face da ausência de documento de procuração, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** pelas razões acima expostas, mantendo a empresa **ELENICE PRINCIVAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ME – CNPJ 16.651.014/0001-05 HABILITADA.**

Encaminha-se o processo para apreciação superior, conforme solicitado pela empresa.

Porto Amazonas, 13 de abril de 2021.

Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal